

LEGAL ALERT

ESTADO DE EMERGÊNCIA

FACILIDADES ADUANEIRAS E FISCAIS

Após a declaração do estado de emergência em Moçambique, através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, ratificado pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, foram aprovadas facilidades aduaneiras e fiscais, através do Decreto n.º 23/2020, de 27 de Abril, entretanto publicadas no *Boletim da República* com a mesma data.

As sobreditas medidas aplicam-se aos agentes económicos que sejam sujeitos passivos dos impostos em vigor em Moçambique, em especial relativamente ao desembaraço aduaneiro, aos impostos sobre o rendimento e, bem assim, ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA).

1. No que toca ao **desembaraço aduaneiro**, os agentes económicos beneficiam, até 31 de Dezembro de 2020, de autorização de saída antecipada – a emitir pelos Serviços das Alfândegas, mediante confirmação do seu domicílio e destino dos bens –, de produtos de prevenção e tratamento da COVID-19, devendo a correspondente regularização ocorrer no prazo de 90 dias e sem prejuízo da prestação do termo de responsabilidade.
2. Relativamente aos **impostos sobre o rendimento**, foram aprovadas as seguintes facilidades¹ para os sujeitos passivos que, cumulativamente, tenham apresentado, no exercício fiscal de 2019, um volume de negócios anual não superior a 2500 000 MZN e que tenham a sua situação fiscal regularizada:

¹ Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto 23/2020, de 27 de Abril, a concessão das facilidades fiscais, no que tange aos impostos sobre o rendimento (IRPS e IRPC) não são de reconhecimento automático, dependendo da apresentação de requerimento, devidamente fundamentado e instruído, em termos a regulamentar pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

- a. Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), foi consignada a dispensa dos Pagamentos por Conta que deveriam ser efectuados nos meses de Maio, Julho e Setembro de 2020;
 - b. Ainda em sede de IRPC, foi adiado o pagamento do Pagamento Especial por Conta para os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2021, ao invés dos meses de Junho, Agosto e Outubro de 2020, tal como decorre da lei;
 - c. Em matéria de Imposto sobre as Pessoas Singulares (IRPS), foi igualmente dispensado o Pagamento por Conta para os sujeitos passivos titulares de rendimentos da segunda categoria (*i.e.*, rendimentos empresariais e profissionais).
3. Quanto ao IVA, foi autorizada, a título excepcional e até 31 de Dezembro de 2020, a compensação de créditos atinentes a este imposto, de que o sujeito passivo seja titular, com dívidas concernentes a impostos de natureza diversa a cargo da Administração Tributária.

Em suma, o Decreto n.º 23/2020, de 27 de Abril, em vigor desta a data da sua publicação, consubstancia um importante contributo para a mitigação do impacto negativo que a pandemia tem provocado na tesouraria dos agentes económicos.

HRA Advogados

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio.